Poder Judiciário da União
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
Diário da Justiça Eletrônico

ANO VII - NÚMERO 66 - GOIÂNIA-GO, TERÇA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2013

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
PORTARIA TRT 18ª GP/SCJ Nº 028/2013
A DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o disposto no artigo 208, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e, incisos I a IV do artigo 1º da Portaria TRT 18ª GP/GDG nº 383/2000 e,
CONSIDERANDO o disposto no Processo Administrativo nº 985/2013,
RESOLVE:
Art. 1º Credenciar Kesley Nunes de Souza, Leiloeiro Público Oficial, inscrito na Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, sob o nº 051, para atuar nas alienações de bens penhorados nas execuções perante as Varas do Trabalho vinculadas à Justiça do Trabalho da 18ª Região.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico da 18ª Região, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e no Boletim Interno Eletrônico.
Goiânia, 15 de abril de 2013.
ORIGINAL ASSINADO
Elza Cândida da Silveira
Desembargadora-Presidente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

_____

PORTARIA TRT 18ª GP/SCJ Nº 29/2013
A DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA OITAVA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO que a implantação do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT implica, para os processos novos, a superação dos atuais sistemas de gestão das informações processuais mantidos por este Tribunal (SAJ-18 e e-Petição), nos termos do art. 38 da Resolução nº 94/2012, do CSJT;
CONSIDERANDO as atribuições do Comitê Gestor Regional do PJe-JT estabelecidas na Resolução nº 94/2012, do CSJT;
CONSIDERANDO o que consta do processo administrativo autuado nesta Corte sob o nº 671/2011,
RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria TRT 18ª GP/SCJ nº 012/2011, que instituiu a Comissão de Gerenciamento do Sistema de Administração Judicial de 1ª Instância – SAJ18.
Art. 2º Revogar a Portaria TRT 18ª GP/SCJ nº 013/2011, que instituiu a Comissão de Apoio à Uniformização de Procedimentos das Varas do Trabalho Digitais – CAVAD.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da 18ª Região.
Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico da 18ª Região e no Boletim Interno Eletrônico.
Goiânia, 15 de abril de 2013.
ORIGINAL ASSINADO
Elza Cândida da Silveira
Desembargadora-Presidente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA TRT 18ª SGP/SM Nº 004/2013
A DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições contidas na PORTARIA TRT 18ª GVP/SCR/SMFM Nº 220/2012,
R E S O L V E:
Art. 1º Designar o Juiz do Trabalho Substituto OSMAR PEDROSO para realizar audiências na Vara do Trabalho de Luziânia no dia de 16 de abril de 2013.
Parágrafo único. Autorizar o deslocamento do referido magistrado no percurso Valparaíso – Luziânia – Valparaíso.
Cientifique-se e publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.
Goiânia, 12 de abril de 2013.
ORIGINAL ASSINADO
Elza Cândida da Silveira
Desembargadora-Presidente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
Rua T29 nº 1.403 - Setor Bueno, Goiânia-GO, CEP 74.215-901
Telefones: 3901-3231/3232 Fax:3901-3244 E-mail: scr.magistrados@trt18.jus.br
EDITAL TRT 18ª REGIÃO GP/SM Nº 1/2013
A Desembargadora-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no uso de suas atribuições legais e considerando o previsto nos artigos 9º e 19 da Portaria TRT 18ª GVP/SCR/SMFM Nº 220/2012, declara a existência de vaga surgida na Zona 10 (Varas do Trabalho de Goiás e Inhumas), para lotação de juiz do trabalho substituto, na condição de auxiliar volante, e intima os juízes do trabalho substitutos da 18ª Região da Justiça do Trabalho que tenham interesse na referida lotação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação

deste edital, manifestem-se mediante requerimento dirigido à Secretaria-Geral da Presidência.
Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.
Cientifique-se a Associação dos Magistrados do Trabalho da 18ª Região - AMATRA XVIII.
Goiânia, 16 de abril de 2013.
Elza Cândida da Silveira
Desembargadora-Presidente do TRT da 18ª Região

DIRETORIA-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 110/2013
O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 1005/2013,
R E S O L V E:
Designar o servidor WELLINGTON MESSIAS DE ANDRADE, FC-3, integrante do Grupo de Apoio Judiciário – GAJ, para auxiliar nos trabalhos da Secretaria da Vara do Trabalho de Uruaçu/GO, autorizando o seu deslocamento àquela localidade, no período de 15 a 19 de abril de 2013, bem como o pagamento de diárias.
Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.
Goiânia, 12 de abril de 2013.
Ricardo Lucena
Diretor-Geral

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 111/2013
O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 0998/2013,
R E S O L V E:
Designar o servidor EVANDO FERREIRA SOARES, FC-3, integrante do Grupo de Apoio Judiciário – GAJ, para prestar orientações aos servidores lotados nas unidades judiciárias do Foro Trabalhista de Rio Verde/GO, acerca de procedimentos utilizados para operacionalização dos sistemas informatizados adotados nas Secretarias das Varas do Trabalho daquela localidade, autorizando o seu deslocamento, no período de 15 a 19 de abril de 2013, bem como o pagamento de diárias.
Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.
Goiânia, 12 de abril de 2013.
Ricardo Lucena
Diretor-Geral

COMISSÃO DE CONCURSO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COMISSÃO DE CONCURSO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO
XIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS
PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
EDITAL nº 20, de 12 de abril de 2013
A Excelentíssima Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, Presidente da Comissão do XIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, TORNA PÚBLICO, em razão da ocorrência da hipótese prevista no artigo 20, § 1º, inciso II, da Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o impedimento do Excelentíssimo Juiz EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA para compor a Comissão Examinadora responsável pela elaboração e correção da segunda prova escrita – sentença – da 2ª etapa do certame, e a participação como titular, em substituição, da Excelentíssima Juíza ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA, nos termos da regra disposta no § 3º, do artigo 19, da Resolução nº 75/2009, do CNJ, e em razão da composição definida pelo Capítulo 14 do Edital de Abertura do certame, publicado no Diário Oficial da União de 30 de julho de 2012.
Publique-se nos Diários Oficial da União e da Justiça Eletrônico.
Goiânia, 12 de abril de 2013.
Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Presidente da Comissão de Concurso

GABINETES DOS DESEMBARGADORES

Processo Administrativo nº 002191/2012
INTERESSADOS: GEOVANE PINHEIRO MARTINS e ARMINDO OLIMPIO DE SOUZA JÚNIOR
ASSUNTO: REMOÇÃO COM PERMUTA
ACÓRDÃO:Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.
ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento, presidido pela Excelentíssima Desembargadora Elza Cândida da Silveira, Presidente do Tribunal, os Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegna, Vice-Presidente, Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Mário Sérgio Bottazzo, Breno Medeiros, Paulo Pimenta e Daniel Viana Júnior e do Excelentíssimo Procurador do Trabalho Dr. Januário Justino Ferreira, consignada a ausência do Excelentíssimo Desembargador Gentil Pio de Oliveira, em gozo de férias, e justificadamente do Excelentíssimo Desembargador Geraldo

Rodrigues do Nascimento. Goiânia, 08 dias do mês de abril de 2013 (data do julgamento).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelos servidores Geovane Pinheiro Martins, Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, do quadro de pessoal do TRT-18ª Região e Armindo Olímpio de Souza Júnior, Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, do quadro de pessoal do TRT- 5ª Região, contra decisão proferida pelo Ex.mo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, no exercício da Presidência desta Eg. Corte, que indeferiu o pedido de remoção do primeiro por permuta com o último.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, porque interposto no prazo legal.

MÉRITO

Trata-se de pedido de remoção do servidor Geovane Pinheiro Martins, Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, do quadro de pessoal do TRT-18ª Região, por meio de permuta com o servidor Armindo Olímpio de Souza Júnior, Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, do quadro de pessoal do TRT- 5ª Região.

O pedido foi indeferido sob o fundamento de que a chefia imediata do servidor requerente manifestou sua total discordância com o pleito, o que levou o Ex.mo Desembargador Presidente a indeferir o pedido sob o argumento de que a conveniência da permuta encontra-se no âmbito do poder discricionário de cada Tribunal e que a discordância da chefia imediata era motivo suficiente para indeferir o pleito.

Os interessados interpuseram recurso administrativo, afirmando que o indeferimento deu-se em razão do histórico funcional do servidor Armindo Olímpio de Souza Júnior, o qual registra a aplicação de algumas penalidades administrativas no exercício de sua função. Defendem, em síntese, a tese de que, a par de tal histórico não representar a realidade, o fato de o servidor já ter sido punido não pode obstar o seu pedido de remoção, porque tal conduta também representaria punição e levaria ao combatido bis in idem.

Como a chefia imediata do servidor Geovane Pinheiro Martins não apresentou os motivos fáticos que levavam à sua discordância, foi determinada a remessa dos autos a ela, para que fossem dadas as razões fáticas de sua discordância.

E a motivação deu-se nos seguintes termos:

“(...) informamos que a nossa discordância pela remoção com permuta do Servidor GEOVANE PINHEIRO MARTINS com o Servidor ARMINDO OLÍMPIO DE SOUZA JÚNIOR, manifestada à fl. 09, foi em virtude do histórico funcional deste último não recomendável à Administração Pública noticiado expressamente na CERTIDÃO Nº 0392/2012, emitida pela Diretoria de Pessoal do TRT da 5ª Região, o qual demonstra não ser um servidor cumpridor de suas obrigações funcionais.

Outrossim, fica registrado que não somos contra a remoção por permuta do Servidor GEOVANE PINHEIRO MARTINS, mas desde que seja por outro Servidor com histórico funcional exemplar e sem mácula” (fl. 70).

Aberta vista de tal manifestação aos interessados, foram acrescentados alguns fundamentos para reforçar a tese já apresentada.

Pois bem.
Antes de adentrarmos aos motivos fáticos que levaram a chefia imediata do servidor Geovane Pinheiro Martins discordar do pedido, é pertinente fazer uma breve exposição acerca do instituto da remoção, o qual está previsto no art. 36 da Lei nº 8.112/90 nos seguintes termos:
Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.
Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
A hipótese em que se enquadra o caso em análise é a prevista no inciso II, que se trata da remoção a pedido, a critério da Administração.
Tal hipótese foi objeto de regulamentação do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do trabalho, que em sua Resolução 110/2012 dispôs que a remoção a pedido, a critério da Administração, somente será concedida por permuta bilateral e com anuência das Administrações envolvidas.
Como se vê, a remoção não se trata de um direito amplo e irrestrito do servidor público, sendo-lhe assegurada, independente do interesse da Administração, apenas nas hipóteses taxativas previstas no inciso III do art. 36 da Lei nº 8.112/90.
De resto, a remoção fica no âmbito do poder discricionário da Administração, o que significa que esta deverá atender o interesse público, e não os interesses individuais dos servidores envolvidos.
Por isso, desde já cabe mencionar que as alegações dos interessados relativas às questões familiares que os levam a postular a remoção por permuta são irrelevantes para o deslinde da questão, porque não se enquadram nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b”, do inciso III, do art. 36, da Lei nº 8.112/90.
Aliás, insta ressaltar que as hipóteses previstas nas alíneas acima mencionadas já decorrem do princípio da proteção à família, enunciado no art. 226 da CF, não cabendo à Administração exceder os limites ali previstos, pois o legislador, ao estabelecê-los, contrapesou o princípio invocado com os princípios constitucionais que regem a Administração.

Não há dúvida, portanto, que, no caso, não há espaço para que o interesse particular prevaleça.
Feitos tais esclarecimentos, cabe agora verificar o campo de atuação discricionário da Administração, o qual ocorre quando a lei confere uma margem de liberdade na sua atuação.
Não é possível ao legislador, em determinados casos, prever qual a melhor conduta que atenda ao interesse público, daí porque alguns atos podem ser praticados de forma discricionária pela Administração.
O poder discricionário nada mais é do que reservar à Administração, perante determinadas situações, a decisão sobre qual a melhor solução para que seja atingido o interesse público, segundo um juízo de conveniência e oportunidade.
No caso, o histórico funcional do servidor que pretende ser removido para este Regional revela que, em mais de uma ocasião, ele descumpriu alguns dos deveres que a ele compete no exercício de suas funções, expressamente previstos no art. 116, incisos I e X, da Lei nº 8.112/90.
Eis, no que interessa, o teor da certidão expedida pelo Serviço de Pessoal do TRT da 5ª Região, acerca do histórico funcional do mencionado servidor:
"(...) certifico que em consulta aos seus assentamentos funcionais, constatei a existência de faltas não justificadas nos períodos de 16/09 a 20/09/2008 (cinco dias), 24/06 a 30/06/2011) (sete dias), 01/07 a 11/07/2011 (onze dias), 27/01/2012 (um dia), advertência por não ter feito o recadastramento dos Servidores Ativos deste Regional do ano de 2011, suspensão de 30 (trinta) dias no período de 02/04/2012 a 01/05/2012 e que não há dias para compensação oportuna ou fato que desabone a conduta do requerente" (fl. 07).
Em que pese não ter sido especificado o motivo da suspensão aplicada ao reclamante, há nos autos elementos que demonstram que esta se deu em razão dos excessivos atrasos no cumprimento de seus mandados judiciais, revelando a ausência de zelo e dedicação no exercício de suas atribuições.
É certo que o interessado contesta as informações contidas no mencionado histórico, mas não traz provas suficientes para afastar todas as circunstâncias ali relatadas.
No que se refere às faltas injustificadas, o requerente afirma que teve férias deferidas para o período de 20/06/2011 a 07/07/2011 e que estas foram suspensas pelo TRT da 10ª Região, órgão para o qual prestava serviços na mencionada data, em razão de permuta anteriormente realizada.
Disse que, não obstante a suspensão das férias, exarada no ofício 204/2011, não foi comunicado deste ato e, portanto, não retornou ao trabalho, ficando registradas faltas injustificadas no período em que ele supôs estar gozando regularmente suas férias.
É verdade que o documento de fl. 39, que é cópia de um processo administrativo, contém uma certidão informando que o servidor Armindo Olímpio de Souza Júnior não foi cientificado dos termos do ofício PRE/DIPES nº 204/2011.
Porém, o ofício 204/2011, cuja cópia foi juntada à fl. 38, não informa que o servidor estaria de férias no mencionado interregno. Trata-se, na verdade, de um ofício assinado pelo Desembargador Presidente da 10ª Região e enviado à Desembargadora Presidente da 5ª Região, informando a

atribuição de efeito suspensivo à penalidade aplicada ao servidor, em razão de recurso administrativo por ele interposto, sendo que, ao final do documento, há a informação de que deveria ser desconsiderada a primeira parte do Ofício PRE-DIPES nº 187/2011, mantendo-se a segunda parte no que se refere ao adiamento das férias do servidor para gozo em época oportuna.
Note-se que tal ofício não indica que o servidor teria férias marcadas na data em que constam faltas injustificadas e nem indica que o servidor não teria ciência dos fatos informados no ofício 187/2011, mas apenas que ele não tinha ciência do ofício 204/2011 enviado de um Regional para outro.
Além disso, há outras faltas injustificadas no histórico funcional cuja veracidade o interessado nem sequer contesta.
Quanto à advertência, aplicada sob o fundamento de que o Sr. Armindo Olímpio de Souza Júnior não teria feito o recadastramento de servidores ativos do ano de 2011, de fato há uma cópia parcial de uma certidão exarada pelo Serviço de Pessoal da 5ª Região, informando o envio de malote digital do TRT da 10ª Região, contendo cópia de uma solicitação de exclusão de dependentes, com cópia de certidão de casamento, constando no campo assunto o seguinte: “encaminha recadastramento do servidor Armindo Olimpio de Souza Júnior, tendo em vista que o interessado não conseguiu fazê-lo via site do Tribunal”.
Tal certidão, à fl. 58, não teve sua cópia integralmente juntada nestes autos e nem atesta que o encaminhamento de tais documentos atendia integralmente à determinação de “recadastramento de servidores ativos” do seu órgão de origem.
Cabe salientar que a aplicação de uma advertência decorre de um processo administrativo disciplinar e o interessado não cuidou de trazer sua cópia a estes autos para a inteira compreensão do que efetivamente ocorreu para que tal penalidade lhe fosse aplicada.
Do mesmo modo, não há elementos que demonstrem que a pena de suspensão de trinta dias aplicada ao requerente decorresse “de um processo administrativo eivado por diversos vícios e irregularidades”, como se afirma no recurso ora em análise, pois foram juntados aos autos apenas fragmentos do mencionado processo administrativo, tais como manifestações e defesas apresentados pelo próprio interessado e oitiva de algumas testemunhas, mas não há cópia de outros elementos de instrução e nem das decisões desfavoráveis ao interessado, não se podendo tirar conclusões acerca da penalidade que lhe foi aplicada.
É importante mencionar que todos os atos administrativos, desde as penas aplicadas até a certidão que traz as informações do assentamento funcional do interessado, gozam de presunção de legalidade e legitimidade, atributos que não foram infirmados por outras provas.
Portanto, o que se tem nos autos é de fato um histórico funcional que demanda cautela.
É incontestável que é inconveniente a esta ou a qualquer outra Administração abdicar de um servidor plenamente eficiente e que jamais praticou atos em desconformidade com os seus deveres legais para receber um servidor que comprovadamente não age com o zelo, a dedicação e a eficiência que tanto se espera do serviço público, porque isso de fato não atende o interesse público.

Indeferir a permuta requerida não caracteriza bis in idem das penalidades aplicadas ao servidor Armindo Olímpio de Souza Júnior simplesmente porque tal ato não constitui penalidade, mas mero exercício de uma faculdade concedida à Administração.
Do mesmo modo, não se pode falar em ato discriminatório. A uma, porque, como diversas vezes falado, deferir ou não o pedido de remoção nessa hipótese é mero exercício de uma faculdade. A duas, porque, só se pode falar em discriminação quando se confere tratamento diferenciado sem motivo justo e legal.
Note-se que a própria Lei 8.112/90, em seu artigo 131, dispõe que “as penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar”.
Ora, não é em vão que o legislador estabeleceu um prazo para que as informações desabonadoras pudessem ser excluídas do histórico funcional do servidor público.
Este período de “quarentena” é parte integrante dessas penalidades e serve justamente de alerta para os atos a serem praticados pela Administração, tanto é que se o servidor passar o período agindo em conformidade com seus deveres legais as informações não poderão permanecer em seu histórico, mas, se ele praticar qualquer outra infração neste prazo, as informações permanecerão até que se reinicie o período mínimo estabelecido.
O que esta Administração busca em todos os atos que pratica é resguardar o interesse público e agir com eficiência, de modo que, havendo motivos que levem à conclusão de que deferir uma permuta nessas circunstâncias pode impedir o alcance dessas finalidades, não há outra solução senão o indeferimento do pleito.
Logo, com fulcro na faculdade concedida pelo art. 36, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.112/90 e pelas razões fáticas acima expostas, indefere-se o pedido de remoção por permuta formulado pelos interessados.
CONCLUSÃO
Conheço do recurso e nego-lhe provimento.
É o meu voto.
ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
RELATOR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 48/2013
SÚMULA Nº 24
CERTIFICO E DOU FÉ que o Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Elza Cândida da Silveira, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegna, Vice-Presidente, Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos,

Mário Sérgio Bottazzo, Breno Medeiros, Paulo Pimenta e Daniel Viana Júnior e do Excelentíssimo Procurador do Trabalho Dr. Januário Justino Ferreira, consignada a ausência do Excelentíssimo Desembargador Gentil Pio de Oliveira, em gozo de férias, e justificadamente, do Excelentíssimo Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, tendo em vista o que consta do processo IUJ-0000900-34.2012.5.18.0002, RESOLVEU, por maioria, parcialmente vencidos os Exmºs Desembargadores Elvecio Moura dos Santos e Paulo Pimenta, que lhe davam uma redação mais ampliativa, aprovar a Súmula nº 24, para compor a Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com a seguinte redação:
"VENDEDOR. COMISSÕES. ESTORNO. ART. 7º DA LEI Nº 3.207/57. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. A exceção prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57 restringe-se ao estorno de comissões em caso de insolvência do comprador, sendo vedada a sua interpretação ampliativa para considerar lícito o estorno, como nos casos de inadimplência ou cancelamento do contrato, uma vez que não se pode transferir ao empregado os riscos do negócio, nos termos do artigo 2º da CLT." Relator: Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna.
Publique-se.
Sala de Sessões, aos 08 dias do mês de abril de 2013.
ORIGINAL ASSINADO
Goiamy Póvoa
Secretário do Tribunal Pleno

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 52/2013
CERTIFICO E DOU FÉ que o Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão hoje realizada, sob a Presidência da Exmª Desembargadora Elza Cândida da Silveira, Presidente do Tribunal, com a presença dos Exmºs Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegna, Vice-Presidente, Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Mário Sérgio Bottazzo, Breno Medeiros, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior e Geraldo Rodrigues do Nascimento e do Exmº Procurador do Trabalho Dr. Januário Justino Ferreira, consignada a ausência do Exmº Desembargador Gentil Pio de Oliveira, em gozo de férias, apreciando a proposta de revisão das súmulas nºs 02 e 09, em decorrência das recentes alterações promovidas na jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, por força da Resolução 185/2002, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 002403/2012 – MA nº 74/2012, desta Egrégia Corte, RESOLVEU, por unanimidade:
Art. 1º Fica aprovada a revisão das súmulas nºs 2 e 9, que passam a vigorar com a seguinte redação:
"SÚMULA Nº 2. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO. Em conformidade com a súmula 437 do TST, a supressão, ainda que parcial, do intervalo mínimo intrajornada legal, não obstante sua natureza salarial, implica seu pagamento integral e não apenas dos minutos suprimidos, com o acréscimo constitucional ou convencional sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, ainda que tal supressão não importe excesso de jornada." Relator Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho.

“SÚMULA Nº 9. JORNADA DE 12 X 36. HORÁRIO NOTURNO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. No regime de 12 horas de trabalho seguidas por 36 horas de descanso, são assegurados a redução da hora noturna, o gozo do intervalo intrajornada e o pagamento em dobro dos feriados laborados.” Relator Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho.
Art. 2º Esta Resolução Administrativa entra em vigor após a sua publicação na forma estabelecida no art. 89-B, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.
Sala de Sessões, aos 11 dias do mês de abril de 2013.
ORIGINAL ASSINADO
Goiamy Póvoa
Secretário do Tribunal Pleno

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO

Portaria VT Valparaíso de Goiás nº 01/2013
A Juiza Titular da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás-GO, Drª. Jeovana Cunha de Faria Rodrigues, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o disposto no art. 764 da Consolidação das Leis do Trabalho, que em seu §1º dispõe que "os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos";
CONSIDERANDO a necessidade de se buscar permanentemente a celeridade processual, sendo a via conciliatória um instrumento hábil e rápido para a solução dos conflitos;
CONSIDERANDO as campanhas desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ em parceria com os tribunais participantes do movimento pela conciliação;
CONSIDERANDO que com a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, foi instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, que visa a tornar efetivo o princípio constitucional do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, Constituição da República) como “acesso à ordem jurídica justa”;
CONSIDERANDO o Projeto Conciliação em Ação, instituído na 18ª Região da Justiça do Trabalho, que tem como finalidade a busca pela solução pacífica dos conflitos;
CONSIDERANDO o elevado número de processos em trâmite na Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás-GO, muitos envolvendo matérias semelhantes e o(a/s) mesmo(a/s) reclamado(a/s);
CONSIDERANDO as recomendações contidas no Ofício Circular no 039/2012/TRT 18ª – SCR, enviado aos(às) Juízes(ízas) de 1º Grau em 12/12/2012, que trata do assunto “Portarias de Atos Ordinatórios e Núcleo Permanente de Conciliação”;
CONSIDERANDO o atual posicionamento da Douta Corregedoria Regional contida no ofício mencionado no sentido de que “(...) b) a audiência marcada no Núcleo Permanente de Conciliação tem como objetivo tão somente conciliar. Não se pode sujeitar as partes não comparecentes a ônus processuais e penalidades, como as de arquivamento e revelia e confissão sobre a matéria de fato e, tampouco, em não se obtendo a conciliação, inovar o procedimento e estabelecer prazo para a parte

adversa apresentar defesa, entre outros documentos, sem que o juiz se pronuncie expressamente a respeito. Isso porque a audiência de conciliação realizada no referido Núcleo, por vezes, não é presidida por juiz e os atos anteriormente mencionados constituem atribuições exclusiva de magistrado e não de servidor. (...)
Destarte, todos os procedimentos instituídos sob esse prisma deverão ser revistos e alterados ou retirados da respectiva portaria";
RESOLVE:
Art. 1º – Retificar a Portaria nº 01 de 2011 que versa sobre o Núcleo Permanente de Conciliação da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás-GO.
Art. 2º – É tarefa do Núcleo Permanente de Conciliação atuar na conciliação de processos no âmbito da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás-GO, em qualquer fase processual.
Art. 3º – O Núcleo Permanente de Conciliação será coordenado pelo(a/s) Juiz(íza/s) Titular, Auxiliar e Substituto(a) em exercício na Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás-GO e composto por todos(as) os(as) servidores(as) do quadro de pessoal da respectiva unidade judiciária, que nele atuarão sem prejuízo das suas respectivas atividades funcionais, independentemente de prévia indicação para tanto.
Art. 4º – Fica autorizado ao(à) Diretor(a) de Secretaria e demais servidores(as), com a coordenação dos(as) Juízes(as) atuantes nesta Unidade Judiciária, a fazer(em) triagem dos processos a serem levados ao Núcleo Permanente de Conciliação, bem como designar(em), independentemente de despacho e sem prejuízo da pauta normal, data e horário da audiência de conciliação, sendo indispensável o comparecimento das partes na referida audiência.
§1º - A Secretaria da Vara do Trabalho deverá fazer constar das notificações que a audiência terá caráter conciliatório, mas que, sendo presidida por Juiz(íza), as partes sujeitar-se-ão normalmente, na fase de conhecimento, às prescrições inscritas no art. 844 da CLT;
§2º - Alcançada a conciliação, esta será reduzida a termo e, caso não seja presidida pelo(a) Juiz(íza) do Trabalho, será submetida à sua apreciação.
§3º - Nas conciliações realizadas em audiência, deverá o(a) Juiz(íza) e/ou o servidor(a) esclarecer(em) as partes acerca da importância do cumprimento das obrigações previdenciárias, da necessidade de fornecimento de informações à Previdência Social relativas aos recolhimentos efetuados, bem como da possibilidade de parcelamento do débito junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.
§4º – Não alcançada a conciliação e presente o(a) Juiz(íza) à audiência conciliatória, este(a) poderá:
I - Abrir prazo ao(à/s) reclamado(a/s) para apresentação(ões) de defesa(s) e documentos e, ainda, prazo ao(à/s) reclamante(s) para impugnação(ões) à(s) defesa(s) e documentos, dentre outras determinações judiciais.
II – Designar, de imediato, data para realização de audiência de instrução do feito, inclusive para a colheita dos depoimentos pessoais das partes (arts. 342 do CPC e 844 da CLT e Súmula 74 do TST);
III – Em caso de não comparecimento do demandado ou se ele não protocolizar a defesa no prazo estabelecido pelo(a) Juiz(íza) que presidiu a audiência, serão os autos conclusos para exame e, em sendo o caso, prolação de sentença.

Art. 5º – A Secretaria da Vara do Trabalho fica autorizada, independentemente de despacho, a fazer triagem e colocar na pauta do Núcleo Permanente de Conciliação:
I – processos na fase de execução para tentativa de acordo;
II – processos já remetidos às Instâncias Superiores para apreciação de recursos interpostos;
III – processos em que já ocorreu o juízo de admissibilidade recursal nos casos de recurso ordinário, agravo de petição ou agravo de instrumento, antes da remessa à Instância Superior para apreciação;
Art. 6º – O Núcleo Permanente de Conciliação também atuará nos processos em que haja requerimento ao(à) Juiz(íza) da causa por quaisquer das partes, diretamente ou por via de seu(ua) Procurador(a), de forma isolada ou conjunta, manifestando interesse na conciliação.
Art. 7º – Não obtida a conciliação e não estando o(a) Juiz(íza) presente na audiência conciliatória, os autos serão conclusos para deliberação(ões).
Art. 8º – A presente Portaria não se aplica às cartas precatórias, de ordem e rogatórias de qualquer natureza.
Art. 9º – Havendo qualquer intercorrência, a matéria será submetida à apreciação e decisão do(a/s) Juiz(íza/s) do Trabalho Coordenador(a/es) do Núcleo Permanente de Conciliação.
Art. 10 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18a Região, no Boletim Interno Eletrônico e encaminhem-se cópias aos Excelentíssimos Desembargadores-Presidente, Vice-Presidente e Corregedor do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, à Secretaria da Corregedoria Regional e, ainda, à Subseção da OAB de Valparaíso de Goiás-GO. Fixe-se cópia da presente Portaria no quadro de avisos localizado no átrio da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás-GO também para efeito de publicidade.
Valparaíso de Goiás-GO, 21 de fevereiro de 2013.

MARCIONE ANTONIO BOMFIM:0022

Assinado de forma digital por MARCIONE ANTONIO BOMFIM:0022
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AUTORIDADE CERTIFICADORA DA JUSTICA - AC JUS, ou=CERT-JUS INSTITUCIONALA3, ou=TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A REGIAO-TRT18, ou=SERVIDOR, cn=MARCIONE ANTONIO BOMFIM:0022
Dados: 2013.04.16 18:24:18 -03'00'